

28 de Novembro de 1921

Exmo. Snr. Ministro da Fazenda,

Cumprimos o dever de confirmar, por este officio confidencial, o que tivemos a honra de levar pessoalmente ao conhecimento de V.Excia., com relação ao apparecimento, n'esta praça, de estampilhas federaes, que se diz serem falsas.

Chegou aos nossos ouvidos a noticia de que em uma ou duas letras emittidas pela Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud, de que somos aqui directores, e que se acham fóra da nossa carteira, foram encontradas estampilhas daquella natureza. Como não é impossivel que isso seja verdade, não obstante todo o cuidado com que effectuamos a compra de sellos, o que só fazemos em estabelecimentos devidamente autorizados a vendel-os, e a fiscalisação que exercemos em relação aos que empregamos nos nossos papeis, entendemos que, interessando tal assumpto ao Governo e a nós mesmos, estavamos na obrigação, que desempenhamos, de chamar para elle a attenção de V.Excia. declarando immediatamente, como fizemos, que franquearemos por completo o nosso Banco para qualquer investigação que o Governo porventura queira determinar.

E' de se acreditar, si verdadeira a existencia de estampilhas falsas, na praça, e o seu emprego em titulos bancarios, que não tenhamos sido só nós os illudidos na bôa fé. Os nossos titulos serão encontrados em carteiras de outros bancos, mas destes existem, em nosso poder, diversos, que ficam á disposição do Governo, como todos os papeis do nosso archivo, para as providencias que V.Excia. entender ordenar.

Approveitamos a oportunidade, etc.etc. signé: THYSS- BOAVISTA

DEFEZA

Dentro do prazo marcado pelo Art.68, §5º nº 1 do Decreto nº14.339 de 1 de Setembro de 1920, vem o Banco Francez e Italiano para a America do Sul apresentar a sua defeza no processo administrativo contra elle instaurado nesta Recebedoria, por haver incidido no disposto, em parte, do que dispõe o art.65, letra a), combinado com o art. 68 §8º, do Regulamento que baixou com aquelle citado Decreto, autorizado pela Lei nº3966, de 25 de Dezembro de 1919.

Com effeito, contra o Banco foi lavrado na Recebedoria, a 30 de Novembro proximo passado, um auto de infracção do dito Regulamento, por se ter encontrado, em 5 saques por elle emittidos e que se achavam, já vencidos e fóra da circulação, no archivo de outro banco, algumas estampilhas que, examinadas pela Casa da Moeda, foram declaradas falsas.

Antes mesmo de lavrado semelhante auto, o Banco, tendo noticia do apparecimento, nesta praça, de estampilhas dessa natureza e ouvindo dizer que, illudido na sua bôa fé, empregara algumas d'ellas em titulos que se achavam em poder de outro Banco, levou essa informação, pessoalmente, por intermedio de seus directores, e sem demóra, ao conhecimento do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, confirmando depois, por escripto, tudo quanto havia dito antes, verbalmente, ao mesmo Snr.Ministro, conforme consta do officio que, em data de 28 de Novembro, lhe dirigira e se acha hoje junto ao processo de infracção.

O Banco não contesta, nem poderia fazel-o, que sejam realmente falsas as estampilhas declaradas taes pela Casa da Moeda, como não contesta, nem poderia fazel-o, que, illudido na sua bôa fé e convencido de que fossem verdadeiras, houvesse usado essas estampilhas. O que elle contesta, porém, e o faz de modo peremptorio, é que lhe seja applicavel ou lhe possa ser applicada a pena de multa estabelecida pelos Arts.65 Let.a) e 68, §8º, do Regulamento do sello,

para a contravenção ahí prevista.

A contravenção fiscal não differe da contravenção commum ou da de qualquer outra ordem, senão no tocante a natureza das leis e regulamentos violados ou não observados. Segundo a definição do Código Penal, Art.8º: "Contravenção é o facto voluntario punivel, que consiste unicamente na violação ou na falta de observancia das disposições preventivas das leis e dos regulamentos". Ella, tal como o delicto, póde se dar quer ^{por} acção, quer por omissão (Código Penal Art.2º) Se as leis ou regulamentos violados ou não observados são de natureza fiscal, diz-se que a contravenção é fiscal. Na hypothese se trata, portanto, de uma contravenção dessa natureza. Mas, ahí, como em qualquer outra, a boa fé constitue justificativa a que se não póde deixar de attender. E' esse um ponto quasi pacifico na doutrina e já consagrado pela nossa jurisprudencia. O que se não permite como justificativa é a ignorancia da lei. Mas a boa fé, a falta de intenção, a ausencia de negligencia, essas não pódem deixar de ser attendidas, para isentar da pena, mesmo em materia de delicto, quanto mais de contravenção, que é um facto de menor gravidade. O proprio Código Penal o declara no Art.24: "As acções ou omissões contrarias á lei penal que não forem commettidas com intenção criminosa, ou não resultarem de negligencia, imprudencia ou impericia, não serão passíveis de pena."

Commentando o Art.8º, do Código, escreve BENTO DE FARIA:

" Da combinação do preceito contido no Art. 24 com o texto supra decorre que, a contravenção, infracção ou preterição de dever, podendo ser punida quando se verifique a realização material do acto, sem prova obrigada e prévia da intenção malefica do agente, todavia não exclue que este possa provar a ausencia desse intento criminoso, afim de eximir-se de qualquer pena" (Anotações ao Código Penal, pag. 22)

E' isso o que a nossa jurisprudencia tem consagrado, invocando o ensinamento de ZANARDELLI, na Exposição de motivos do Projecto de Codigo Penal Italiano:

" Em toda e qualquer contravenção o acusado póde ser admittido a provar sua bôa fé, quando não se baseia na ignorancia da lei penal, pois repugna ao sentimento juridico responsabilisar por um delicto quem póde ter committido o facto com as intenções mais licitas e rectas." (Vide Accordãos da Camara Criminal, na Revista de Jurisprudencia, Vol.1º pags.123 e 256).

No mesmo sentido se pronuncia VIVEIROS DE CASTRO, Jurisprudencia criminal, pag. 2 e seguintes. BENTO DE FARIA, no commentario a que já alludimos, lembra que LE SELLYER pondera: "Si em relação aos crimes a falta de intenção criminosa, a bôa fé impedem a applicação da pena, isentando da culpa, como proceder-se de maneira diversa tratando-se de contravenções? A simples contravenção sendo, ao contrario, menos grave e menos prejudicial á ordem publica, do que os crimes, por maiores razões deve isentar mais facilmente da applicação da pena e permittir que o agente possa invocar os mesmos motivos da sua inculpa-bilidade".

Pois bem, no caso de que ^{se} trata, de contravenção prevista e punida pelo Regulamento do Sello, o Banco, considerado infractor, agiu com a mais absoluta bôa fé, sem nenhuma intenção malefica, não podendo mesmo sequer ser accusado de negligencia, como passa a demonstrar.

Ha cerca de dez annos que o Banco não compra estampilhas senão aos Srs. A.M. de Oliveira & Cia., estabelecidos á rua Primeiro de Março n°66 e devidamente autorisados pelo Governo a venderem-nas. E as compra com todo o cuidado, mediante requisições escriptas das quaes junta dois exemplares. Todos os outros se acham no archivo do Banco. As estampilhas são guardadas por funcionario de absoluta

confiança, que as vae entregando aos que têm de empregar-as em papeis, á medida das necessidades. Adoptado esse systema e convencido da seriedade dos vendedores das estampilhas de que usa, estava o Banco inteiramente tranquillo e os seus directores iam assignando sem nenhum receio os papeis com ellas sellados e que lhes eram apresentados com as mesmas já inutilisadas por chancellia. Foi, portanto, com a maior surpresa que recebeu a noticia de se haver encontrado, em titulos por elle emittidos, estampilhas falsas, noticia que, sem demóra, levou ao conhecimento do Exmo. Snr. Ministro da Fazenda. Não sabe como explicar o facto, senão pelo apparecimento na praça, em grande escala, de estampilhas dessa natureza, tão bem falsificadas, que só peritos habeis, como os da Casa da Moeda, podem verificar, examinando-as comapparelhos especiaes. Quanto á procedencia das estampilhas falsas, ou ellas entraram no Banco vindas da casa vendedora a que se referiu, ou foram trazidas por algum empregado que, no momento de sellar o papel, substituiu as verdadeiras que recebera do encarregado, pelas falsas que trazia escondidas no bolso. O Banco, porém, não conseguiu apurar isso.

Aliás, não é de admirar que existam aqui, em grande quantidade e tenham sido usadas por diversos Bancos e casas de commercio, estampilhas falsas, bem imitadas, pois é certo que em S. Paulo e Santos foram encontradas em larga escala em papeis bancarios, commerciaes e até em escripturas publicas. Lá, até hoje, ninguem foi por isso multado. Aqui, se o Governo proceder a uma verificação rigorosa, vae, certamente, achar avultado numero de estampilhas falsas em papeis de toda a ordem, pois não é possivel que sómente o Banco Francez & Italiano tenha sido victima do emprego de algumas dellas, não obstante toda a vigilancia que exerce. Faça o Governo essa verificação e chegará ao mesmo resultado a que chegou em S. Paulo e Santos e deixará, por certo, de impôr a multa aos que foram illudidos em sua bôa fé, como o Banco. pois, nas contravenções, esta não póde deixar de ser tomadaem consideração para isentar da pena o contraventor, que, além disso, nem sequer foi negligente.

Não é a multa em si, sem duvida de pequena monta, que

preoccupa ao Banco, mas a sua significação moral, que, para elle, tem muito mais importancia do que tres ou quatro contos de reis.

Não é justo que seja multado um estabelecimento, que por já ter sido victima de uma falsa denuncia a respeito de sellos, redobrou de vigilancia e de exigencia em tudo quanto diz respeito á materia. Faz isso grande empenho em que seja teconhecida a sua boa fé neste caso e que, em consequencia, não se lhe applique pena alguma, como é de rigorosa.

JUSTIÇA.